



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itatim

1

Sexta-feira • 17 de Janeiro de 2020 • Ano VIII • Nº 2369

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itatim publica:

- **Decisão de Pedido de Impugnação de Edital Licitatório Pregão Presencial N.º 004/2020 - Empresa Jaime A. da Silva Eireli.**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2020

Em resposta à Impugnação ao Edital da licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **JAIME A. DA SILVA EIRELI**, CNPJ 12.926.741/0001-87, se manifesta nos seguintes termos:

I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verifica-se que a impugnação atende aos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Versa a Impugnação sobre a “Exigência de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura da sede do licitante, em plena validade”.

A impugnante alega, em síntese, que para fins de habilitação é vedada a exigência de alvará de funcionamento sem indicação expressa da norma legal que ampare referida pretensão, sob pena de macular o caráter competitivo do certame.

III. DO MÉRITO

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é muito clara no sentido de que a Administração deve evitar exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente à execução do objeto.

As disposições dos editais das licitações não devem extrapolar o rol taxativo apontado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1999, em vista da necessidade da Administração observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a garantir a seleção da melhor proposta.

Sendo assim, é vedada a exigência de documentos sem que o mesmo constitua exigência do Poder Público, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Vejamos:

TCU - Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

Rua da Linha, s/nº, Centro – Itatim, BA. CEP 46875-000, CNPJ: 13.866.843/0001-17
TEL. (75) 3452-2166, e-mail: liciteitatim@gmail.com



“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).

Em situações parecidas, a Corte de Contas de Minas Gerais se pronunciou aduzindo o seguinte:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ACEITAÇÃO DE RECURSO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva interposta pela Prefeita Municipal uma vez que participou do procedimento licitatório, devendo a gestora ser mantida no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas pelo Tribunal suas alegações defensivas, de maneira a aferir ou não, na análise meritória, suas responsabilidades no caso concreto. 2. Acerca da aceitação do recurso em momento inoportuno para a sua interposição, cumpre destacar que não houve pedido formal de impugnação feito pela denunciante e aceito pela administração, motivo pelo qual é improcedente tal argumento. 3. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas. 4. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal, é insuficiente o termo de referência em que não consta o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. 5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. 6. **A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.** 7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios

Rua da Linha, s/nº, Centro – Itatim, BA. CEP 46875-000, CNPJ: 13.866.843/0001-17
TEL. (75) 3452-2166, e-mail: liciteititim@gmail.com

2



futuros. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019 CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: (TCE-MG - DEN: 1012173, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM ADOTADOS NOS CERTAMES, SEGUINDO OS PARÂMETROS MAIS ADEQUADOS EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. 3. **É IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO** E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO. 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017)

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro acata **a impugnação**, devendo ser retirado do Edital a exigência prevista no item 22.5.d, qual seja: “alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura da sede do licitante, em plena validade”.

Itatim – BA, 17 de janeiro de 2020.

Jeferson Gabriel Silva dos Santos
Pregoeiro Oficial

Rua da Linha, s/nº, Centro – Itatim, BA. CEP 46875-000, CNPJ: 13.866.843/0001-17
TEL. (75) 3452-2166, e-mail: liciteitatim@gmail.com

3